

**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE
MANAUS/AM – CEULM/ ULBRA**



ERICA FONSECA DA SILVA

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS DE FOGO E O
POSSÍVEL AUMENTO DA CRIMINALIDADE DELA DECORRENTE**

MANAUS/AM

2022

ERICA FONSECA DA SILVA

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL E O
POSSÍVEL AUMENTO DA CRIMINALIDADE DELA DECORRENTE**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Luterano de Manaus/AM, CEULM/ ULBRA, em cumprimento às exigências para a obtenção do título Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

MANAUS/AM

2022

RESUMO

A problemática da lei de acesso as armas e sua flexibilização, traz a sociedade uma percepção de segurança, fazendo com que cada vez mais o cidadão procure meios para a aquisição de armas de fogo e munições no país.

Mas, será se essa percepção é real ou irreal e, será de fato o cidadão que estiver com a posse de uma arma, tem chances reais de defesa de si, sua família ou patrimônio?

As armas foram criadas unicamente para matar e ferir, não tem outras finalidades, armar as forças de segurança, e também, armar a população, transmite segurança, será mais um passo para a diminuição da violência no Brasil?

Para Faccioli (2020), as Arms é a solução plausível de contenção a violência, podendo gerar diminuição da criminalidade no país. Em contrapartida, para Bandeira (2019), a flexibilização é um retrocesso as políticas de contenção ao acesso as armas, podendo gerar mais violência, aumentando os índices de crimes violentos por uso das armas de fogo, tendo como maiores vítimas mulheres e crianças.

Por isso, o presente artigo faz uma linha do tempo, referente as principais leis desarmamentistas e as recentes propostas de flexibilizações de acesso as armas de fogo, como também, crescimento lícito da posse de armas de fogo por civis e os principais aspectos para obtenção regular de armas de fogo no Brasil.

Palavras chaves: Políticas desarmamentista, Crescimento lícito, Posse de armas.

ABSTRACT

The problem of the law of access to weapons and its flexibility, brings society a perception of security, causing more and more citizens to seek means for the acquisition of firearms and ammunition in the country.

But is it whether this perception is real or unreal and, will the citizen who is in possession of a weapon, have a real chance of defending himself, his family or property?

The weapons were created solely to kill and injure, have no other purposes, arm the security forces, and also, arm the population, transmit security, will be another step towards the reduction of violence in Brazil?

According to Facciolli (2020), the Arms is the plausible solution to contain violence, which can lead to a decrease in crime in the country. On the other hand, for Bandeira (2019), flexibilization is a setback for policies to contain access to weapons, and may generate more violence, increasing the rates of violent crimes for the use of firearms, with women and children as the largest victims.

Therefore, this article makes a timeline, referring to the main disarmament laws and recent proposals for flexibilization of access to firearms, as well as the lawful growth of the possession of firearms by civilians and the main aspects for regular obtaining of firearms in Brazil.

Keywords: Políticas desarmamentista, Crescimento lícito, Posse de armas.

SÚMARIO: 1. Introdução; 2. Breve histórico da política desarmamentista e seus impactos nos índices de criminalidade no país; 3. Crescimento lícito da posse de armas de fogo em poder de civis no Brasil; 4. Os principais aspectos sobre as exigências para obtenção regular da arma de fogo; 5. Conclusão; 6. Referências.

1 - INTRODUÇÃO

Muito se discute a importância sobre alterações no estatuto do desarmamento referente ao porte e posse de armas de fogo, compra e venda de munições por meio de decretos do governo federal. Convém lembrar que essas novas medidas têm causado grandes discussões no meio jurídico, político e da própria sociedade no qual se questiona se a flexibilização do acesso às armas pela população aumenta ou diminui a criminalidade no país.

A rediscussão e revogação do estatuto do desarmamento divide opiniões, primeiramente, porque em 23 de outubro de 2005 por meio de referendo, mais 59 milhões de brasileiros, em consulta pública, votaram contra o desarmamento no país, e segundo, porque não há nenhuma certeza de que a flexibilização reduzirá a criminalidade no país.

Desde de 2019, já são 31 alterações dentre decretos, portarias e leis aprovadas no Congresso Nacional, em que traz em seu texto mudanças referentes a quantidade de armas para colecionadores e público em geral, sem restrições, podendo ser civil ou não, e ainda, quantidade de cartuchos e munições que podem ser comprados.

No mesmo ano, foram feitas pesquisas pelo Instituto de pesquisa Datafolha (2019) juntas a população brasileira para saber a opinião pública sobre a liberação de mais armas e munições no país, na qual constatou-se que a maioria da população se posiciona contra o porte e posse de armas, isso nos mostra que a flexibilização de acesso às armas vai contra opinião popular.

A política das armas no atual cenário brasileiro, em que a violência tem ganhado espaço em grande escala, dominado por facções, milícias e grupos armados, a flexibilização de uso de armas de fogo é um retrocesso maior que o período do regime militar, pois oferecer como saída para a violência, mas violências, colocando em circulação mais armas (BANDEIRA, 2019).

Além disso, para o coordenador de projetos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as consequências da flexibilização de posse de armas podem ser negativas

para a segurança pública, gerando um aumento significativo nos índices de crimes e da criminalidade no país (MARQUES, 2019).

Por isso essa pesquisa se justifica em analisar os prós e contra da flexibilização da posse de armas de fogo, em paralelo com o direito penal brasileiro visando responder aos seguintes questionamentos: A posse de armas de fogo garante a segurança pública do indivíduo na sociedade? Ter uma arma municada no momento em que está sendo vítima de crime te impede de ser vítima? Ou qual é o real objetivo de se ter a posse de armas de fogo? dentre outros. Para isso, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, analisando materiais já publicados como o livro *Armas para quê?* de Antônio Rangel Bandeira (2019), entre outros, e ainda, artigos científicos, doutrinas, decisões jurisprudenciais e etc. A metodologia utilizada será qualitativa descritiva.

Em suma, a legalidade do direito de porte e posse de armas e munições à população civil em geral, sem controle, com a flexibilização ao acesso, tem seus prós e contras, causando efeitos jamais vistos diante do cenário atual impactando diretamente na segurança pública e privada no país.

2 - BREVE HISTÓRICO DA POLÍTICA DESARMAMENTISTA E SEUS IMPACTOS NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE NO PAÍS.

Historicamente, no Brasil, a política desarmamentista vem desde dos primórdios, com a primeira tentativa legislativa de coibir o armamento de civis. As armas chegaram no país trazidas pelos europeus, na fase primitiva da colonização, sem legislação própria, vigorando as Ordenações Afonsinas (1446 a 1521), Ordenações Manuelinas (1521 a 1603) e Ordenações Filipinas (1603 a 1867), as chamadas Ordenações do Reino de Portugal, no qual era considerado infrator quem fosse encontrado com armas de chumbo e similares.

Já sem o domínio de Portugal, o Brasil em 1830, deu-se início ao chamado código penal do império, sendo considerada infração penal o uso de armas ofensivas que fosse proibida (NETO, 2020).

Em 1831, foi autorizado o uso de armas para oficiais de justiça, por meio do juiz de paz, com a Proclamação da República em 1890, os crimes passaram a ser agravados pelo uso de armas de fogo, além disso, o uso, fabricação de armas somente era permitida pela autoridade policial (ALEIXO e BEHR, 2019).

Nessa época, o Código Penal considerava crime, criar fábricas de armas e munições, sem a prévia autorização de autoridades policiais, em contrapartida, o uso era permitido pelos agentes da autoridade pública e forças armadas do país.

Outra importante mudança na legislação, ocorreu em 1834, na Era Vargas, por meio do Decreto 24.602 (obs. este decreto foi revogado em 1991, mas, em 2000, por meio da repristinação teve sua eficácia renovada, estando atualmente vigente em nosso ordenamento jurídico), que trouxe em seu contexto fabricação, fiscalização de fábricas de armas e munições, colocando o Exército Brasileiro como órgão de controle administrativo, e ainda, em 1841 o porte de armas fora de casa passou a ser considerado crime no país (ROCHA, 2019).

Após a 4ª Constituição (Estado novo), em 1940, o Decreto 2.848 (Código Penal Brasileiro), vigente, não dispunha de dispositivos para coibir o porte e posse ilegal de armas de fogos, manifestando de forma genérica e trazendo causa de aumento de pena pelo uso (ROCHA, 2019).

Em contrapartida, em 1941 por meio do Decreto Lei 3.688 (Lei das Contravenções Penais) vigente até a presente data, trata sobre o porte ilegal de armas

e o disparo de arma de fogo, trazendo um conceito mais abrangente ao tema, apesar de não fazer menção a que tipo de armas se refere, podendo ser armas de fogo, armas branca e entre outras (NETO, 2020).

Após a segunda guerra mundial, em 24 de outubro de 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, fomentando a benevolência e bom relacionamento entre as nações.

Outrossim, em 1986 a Associação Brasileira de Colecionadores de armas, levou ao Congresso Nacional um projeto de lei com intuito de flexibilizar o porte e posse de armas para a categoria, porém, naquele período havia muitos projetos de lei em tramitação sem sucesso, devido ao momento político do país. No mesmo ano, o decreto 92.795 (revogado) trouxe autorização federal sobre o porte de armas de fogo de uso permitido para todo o território nacional (NETO, 2020).

Logo depois, houve uma mudança significativa e restritiva sobre o porte de armas de fogo, por meio da Portaria n. 222/1987, da Polícia Federal, no qual invalida todos os documentos federais, proibindo emissões de novos documentos de autorização, visando a diminuição da violência no país (ALEIXO e BEHR, 2019).

Com advento da promulgação da 7ª Constituição (Constituição Cidadã 1988) vigente atualmente, trouxe em seu art. 35, vedação expressa de comercialização de armas de fogo e munições em todo território nacional, somente autoriza o porte e posse para servidores de segurança pública (BRASIL, 1988).

Houve em 1995, no 9º Congresso das Nações Unidas, sendo abordado o tema no qual se faz o controle de armas de fogo, com o objetivo de zelar pela segurança pública, de forma generalizada.

Com a criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), em 1997 por meio do Decreto n. 9.497 (revogado), já no então governo de Fernando Henrique Cardoso, trouxe mais rigidez ao tema, estabelecendo normas para o registro e porte de armas, atribuindo ao órgão a responsabilidade de fiscalização de armas apreendidas, além de trazer novos requisitos e passando a ser necessária a comprovação do uso para o porte e posse de armas de fogo (BANDEIRA, 2019).

No ano de 2003, após várias discussões e tentativas de mudança na legislação entrou em vigor a Lei n. 10.826 (Estatuto do Desarmamento) tendo como principal objetivo regulamentar o porte e a posse de armas de fogo por civis, visando reduzir mortes por disparo de armas e conseqüentemente a diminuição da criminalidade no país (BANDEIRA, 2019).

Em seguida, novamente a legislação foi modificada, por meio de Medida Provisória n. 157, no qual altera o inciso IV do art.60 da referida lei, dispondo sobre o porte e posse de armas de fogo em cidades pequenas, sob justificativa da inviabilidade de sua aplicação (BRASIL, 2003).

Conforme a exposição de motivos:

“A medida se faz necessária porquanto a disposição legal atual inviabiliza que municípios situados na faixa de 50 a 250 mil habitantes possuam agentes de segurança armados para proteger o seu patrimônio. A manutenção do novo comando legal traria enormes dificuldades para esses municípios ao tornar-se de imediato ilegal o uso de armas de fogo para adequada proteção do patrimônio público. Esta questão, inclusive, já havia sido levantada durante a discussão da matéria no Congresso Nacional, durante a qual foi arguida a necessidade de ajuste no texto legal.

Ressalvamos, contudo, que continuará vedado o uso de armamento por guardas municipais das cidades com menos de 50 mil habitantes, pois nesse caso não se justifica o uso de armas de fogo”. (Exposição de Motivos da MP n. 157/2003 - Ref. EM.n. 225 - A/MJ, de 22/12/2003).

Ademais, nova lei foi criada (Lei n. 10.834/2003), para estabelecer taxas de fiscalização dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro, alterando a lei 24.602/1934, sobre as disposições e fiscalização das fábricas e comércio das armas no país (BANDEIRA, 2019).

Além disso, em 2004 houve a conversão da Medida Provisória n. 175 na Lei 10.884/2004, que altera os prazos de validade do certificado de registro, para que possuidores e proprietários de armas de fogo não registrada, pode vir a ser legalizada, e ainda, disposição sobre a entrega de armas voluntariamente mediante indenização.

Mas a frente, em 2012 por meio do Decreto Lei n. 6.715 (revogado), que altera o Decreto n. 5.123/2004, que regulamentou a Lei 10.826/2003, dispondo sobre os registros, posse e comercialização de armas, e ainda, em 2009 trouxe a permissão do porte para servidores de órgão de fiscalização, como IBAMA e ICMBio.

Em seguida, foi tratado por meio da Lei 12.694/2012, o processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, colegiado em primeiro grau jurisdição, com intuito de coibir grupos armados e minimização da violência urbana no país (BANDEIRA, 2019).

Além disso, em 2014 houve necessidade de alteração da norma (Lei n. 10.826/2003) para viabilizar o porte de armas a servidores institucionais do poder judiciário e Ministério Público. Como também, por meio da Lei n. 12.993/2014 autorizou o porte de armas funcional (FACCIOLLI, 2020).

No tocante, a Lei n. 10.826/2003, que regulamenta sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sob o Sistema Nacional de Armas (SINARM), fora alterada pelo Decreto n. 8.935/2016 revogado pelo Decreto n. 9.785/2019, trazendo a possibilidade de uso, por parte das Forças Armadas, das armas de fogo apreendidas (BANDEIRA, 2019).

As mais recentes atualizações, flexibilizam a posse de armas para civis datada de 15 de janeiro de 2019, por meio do Decreto n. 9.685 (revogado pelo Decreto n. 9.785/2019), altera o Estatuto do desarmamento, dispondo sobre registro, posse e comercialização de armas e munições, dando mais abrangência ao termo “presunção de efetiva necessidade”, no qual concerne à comprovação por parte do civil/profissional que necessita da posse de arma para sua segurança.

Para o professor Pedro Estevam Serrano, de Direito Constitucional da PUC - SP, esse requisito não tem parâmetro suficientes para uma interpretação normativa e com isso poderá ser adotado o mais conveniente, e ainda acrescenta, que a competência do estado é discricionária.

“Quanto a administração pública abre mão do direito de fazer verificações mínimas do que o cidadão alega como sendo efetiva necessidade, ele exacerba a competência que tem para estabelecer restrições à competência discricionária. Nesse caso, a administração pública foi além dessa competência legítima e acabou na realidade, outorgando ao cidadão uma fé pública que nesse caso, ele não deve ter. Isso porque a arma vir a oferecer riscos à vida e à integridade de terceiros” (SERRANO, 2019).

Em fevereiro de 2019, o Comandante do Exército Brasileiro, órgão responsável pela autorização e fiscalização de produtos controlados, por meio da Portaria n. 255, aprova nova redação com instrução de regras gerais sobre produtos controlados, no qual tem por finalidade organizar e estabelecer a estrutura funcional, para o cumprimento do Decreto n. 9.493/2018 (FACCIOLLI, 2020).

No mesmo ano, por meio do Decreto n. 9.795, revogado pelo Decreto 9.844/2019, altera a Lei 10.826/2003, colocando a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas sobre o Sistema Nacional de Armas, visando maior transparência quanto à sua legalidade e fiscalização de uso comum (BANDEIRA, 2019).

A Medida provisória n. 885, convertida na Lei n. 13.886/2019, que altera disposições sobre o Fundo Nacional Antidrogas, não traz em sua redação original a possibilidade do uso de armas apreendidas, porém, a referida lei abre a possibilidade de reaproveitamento dessas armas do uso pelas forças de segurança pública.

Nesse ínterim, a citada lei prever alterações na Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que consiste na aceleração e utilização dessas armas apreendidas ou sequestradas do tráfico de drogas para o uso na segurança pública e do sistema penitenciário, nos moldes a seguir.

“ As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas e abuso, ou de qualquer forma utilizada em atividades ilícitas de produção e comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, deve ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgão de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão" (Art. 25, § 1º - A, da Lei 10.826/2003).

Porém, essa possibilidade rendeu algumas críticas, pois, parte dessas armas, mesmo sendo de fabricação brasileira, apresenta muitos defeitos de fabricação podendo ocasionar diversos acidentes tanto com os próprios agentes públicos ao manusear como também em combate (BANDEIRA, 2019).

Nesse viés, três novos Decretos alteraram a Lei 10.826/2003, são os Decretos n. 9.845/2019, n. 9.846/2019 e n. 9.846/2019, ambos vigente, em que aponta novos requisitos de fiscalização, e ainda, dispõe sobre a aquisição, cadastro, registro de compras de armas e munições para os CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores), (FACCIOLI, 2020).

Nesse compasso, umas das mais importantes alterações gira em torno da quantidade de armas e munições que os CACs podem adquirir, podendo por exemplo os atiradores possuírem até 60 armas e 180 mil munições por 20 kg de pólvora, caçadores até 30 armas 90 mil munições por 20 kg de pólvora e colecionadores até 10 armas, sendo 5 para tipo de armas, podendo até ser de uso restrito, com o fuzil (BANDEIRA, 2019).

Para o Instituto Sou da paz, essas alterações traz grandes problemas, pois desde de 2019, o aumento de procura da população aos clubes de tiros vem só aumentando e isso gera reflexos no número de armas em circulação legal, que em contrapartida, favorece o crime organizado, no passo, que quanto mais armas legalizadas podem ocasionar mais roubos, furtos e desvio de armas por meio dos CACs, já que as informações sobre a compra de armas e munições ficam em posse do Exército, não podendo serem rastreadas ou fiscalizadas pelas polícias estaduais.

Também em 2019, a Lei 13.870 altera o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) em que abre o conceito de domicílio ou residência, em âmbito rural, para toda a extensão do imóvel, em que o morador pode andar dentro do seu terreno portando uma arma.

Já em dezembro de 2019, com a criação da Lei 13.964 (Pacote Anticrime) no qual aprimorar as legislações penal e processual penal, fazendo alterações sobre os crimes de porte e posse ilegal de armas de fogo, e ainda, vem criando um sistema de dados, o chamado de Banco de dados de perfis balísticos, visando o armazenamento de informações de uso e coleta de registros balísticos das armas ilegais em todo o território nacional (BANDEIRA,2019).

Essa alteração tem sido vista com bons olhos, pelos sociólogos do Instituto Sou da Paz, Viva Rio, como Antônio Rangel Bandeira, Natália Polachi, como também Faccioli, pois esse estudo garante uma abrangência de informações que possibilitaria uma visão melhor dos crimes cometidos com armas de fogo, facilitando também a fiscalização pelos estados.

Outra importante alteração, veio por meio do Decreto n. 9.785/2019, no qual revoga os Decretos n. 9.685/2019 e n. 5.123/2004, dando mais objetividade aos requisitos para aquisição da posse e porte de armas e aumenta o rol de profissionais que podem adquirir armas em razão da função que exerce, como também, altera a medida de energia que será calculada em Joules, partindo do momento do disparo da arma (FACCIOLI, 2020).

Um mês depois do decreto ter entrado em vigor, a legislação foi revogada pelo Decreto n. 9.844/2019, mantendo a objetividade, o rol de profissionais e a medida de energia em Joules, porém, foi modificado para evitar que os fuzis entre no rol de uso permitido, para a aferição dos calibres. Em meio a muitas críticas, no mesmo dia o decreto foi revogado, passando a vigorar a Lei 10.826/2003 e os Decretos n. 9.845/2019, n. 9.846/2019 e n. 9.847/2019 (FACCIOLI, 2020).

Houve também diversas ações judiciais, junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, para tornar a Lei n. 10.826/2003 inconstitucionais, porém, na sua maioria infrutíferas, no entanto por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN n. 3.112-1, julgou inconstitucional os artigos 14,15 e 21 da referida lei, em que considera o crime de porte ilegal de armas inafiançável e insuscetível a liberdade provisória para os crimes de posse e porte de armas de fogo, a ação foi proposta por partidos políticos e Associação dos delegados do Brasil (BANDEIRA, 2019).

Segundo o Sistema Nacional de Armas (SINARN, 2020) o número de armas no país dobrou nos últimos anos, com registros ativos de 1.279.491 armas, até o fim do ano passado, e há estimativa de crescimento ainda maior até o fim do ano de 2022.

Porém, o aumento de armas nas mãos de civis, para especialistas em políticas públicas, é considerado um gatilho da violência, podendo gerar ainda mais violência, principalmente em âmbito familiar (LANGIANE, 2021).

Essas medidas têm causado reviravoltas em nosso ordenamento jurídico, pois tem afetado diretamente no dia a dia da população brasileira, ao fazer uma análise direta dos impactos na criminalidade pode se perceber que os crimes cometidos por armas de fogo têm aumentado em todo o território nacional.

Em pesquisa feita, o Altas da Violência em 2019, sobre os homicídios intencionais no Brasil cresceram 72,4% em todo o território nacional, no qual foram mortas somente em 2017, 65.602 pessoas por armas de fogo, equivale a 31,6 mortes por cada 100 mil habitantes (ALTAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Nesse viés, com mais armas em circulação o Brasil, registrou aumento significativo da violência armada no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública foram notificados 50.033 homicídios em 2020, equivalente uma morte a cada 10 minutos, um acréscimo de 4,8% a mais que em 2019.

Um dos principais impactos se vê no crescimento da violência doméstica com um acréscimo de 19, 50%, praticadas por companheiros e ex-companheiros, isso porque, se o companheiro possui armas em casa, desestimula muitas mulheres vítimas de violência a denunciar o agressor, por medo de ser morta (LANGEANI,2021).

É claro, que para muitos apoiadores das políticas de flexibilização entende que o cidadão tem o direito de se defender da criminalidade, e que o acesso às armas estaria garantido a legítima defesa, da família, da propriedade e do patrimônio, pois um criminoso pensaria antes de cometer um crime (BARBOSA, 2019).

Por conseguinte, na linha do tempo da” política desarmamentista” pode ser notada que a preocupação maior do poder legislativo do nosso país, vem contra a própria política, pois o que se vê nas legislações, é a intenção de armar do que desarmar a população.

Em suma, com os índices de criminalidade aumentando, há a necessidade de um controle maior de distribuição e fiscalização de armas e munições vendidas, importadas e exportadas no Brasil, como também, a criação ou unificação das leis de controle buscando a efetivação dessas medidas com intuito de diminuir os crimes no país.

3 - O CRESCIMENTO LÍCITO DA POSSE DE ARMAS DE FOGO EM PODER DE CIVIS NO BRASIL.

A posse de armas de fogo é a permissão que o cidadão tem para adquirir uma arma no Brasil, o principal ponto a ser abordado é a sua flexibilização para a comercialização e registro de armamento, diante do possível aumento dele decorrente.

O Estatuto do Desarmamento, aprovado em 2003, limita o acesso às armas de fogo no país, e sofreu recentes modificações, flexibilizando e dando à população acesso e meios de adquirir armas.

Ademais, é entendível que o atual governo é favorável que os cidadãos que detenham todos os requisitos possam gozar de seu direito de escolha entre possuir ou não uma arma de fogo em sua residência. Devido a flexibilização do acesso às armas de fogo, durante a campanha, teve significativas mudanças na quantidade de armas, munições e inseriu mais grupos no rol de acesso ao porte e posse de armas, por meio de decretos e a textos legislativos.

Neste particular, a flexibilização da posse de armas de fogo é um tema polêmico e controverso para profissionais do direito, servidores da segurança pública, políticos, e a população em geral, pois muito se questiona se a flexibilização da posse de armas de fogo traz ou não reflexos positivos na segurança pública e diminuição da violência no país.

Dessa forma, a flexibilização da posse de armas de fogo é um retrocesso incentivado pelas incertezas e desconfianças no poder público, no qual percebesse um crescimento significativo da violência urbana, para autor, quem mais perde com a flexibilização das armas de fogo, é a própria população, com o aumento da violência armada fora de controle, (BANDEIRA, 2019).

Continua a dizer, que o acesso às armas de fogo pela população pode gerar um aumento da criminalidade, pois a sociedade civil não está preparada para o uso de armamentos, mesmo com os requisitos adotados na atual legislação.

É inegável que uma das principais mudanças está na declaração de efetiva necessidade de adquirir uma arma de fogo, antes o texto legal, trazia a obrigatoriedade da apresentação desses motivos por escrito à polícia federal, após a avaliação da documentação o cidadão tinha ou não a posse liberada, o que deixou de ser obrigatório.

Verifica-se que a flexibilização amplia excessivamente a autorização para a posse, outrora, o interessado tinha que demonstrar a efetiva necessidade e não a validade de presunção de necessidade, a regra até então era não ter armas de fogo, agora é exceção, (MARTINELLI,2019).

Semelhantemente, o autor pontua que na lei, além da declaração de efetiva necessidade, o interessado deve cumprir outros requisitos estabelecidos por parâmetros normativos. Contudo, quando há alterações distintas dessas condições,

quebra a lógica do estatuto. Por certo, a efetiva necessidade está fundada em experiências concretas e reais e não abstratas, em outras palavras, o decreto esvazia o sentido da lei, (SAMPAIO, 2019).

Outro fator relevante é que o crescimento da posse das armas de fogo na mão da população, somente com base na comprovação de efetiva necessidade, sem um controle rigoroso, pode gerar ainda mais violência, pois sabe-se que os criminosos não se intimidam com o risco da legítima defesa, uma vez que, mesmo o indivíduo possuindo uma arma de fogo, não tem poder de reação diante do fato, (BANDEIRA, 2019).

Nesse ínterim, os criminosos estão dispostos a matar e morrer, sem se intimidar com uma possível reação, justificativa dos que se posicionam favoráveis à flexibilização das armas.

Por outro lado, as mudanças feitas não alteram fundamentalmente a lei, somente modificam e criam novos dispositivos, e as mudanças não extrapolam o conteúdo da lei não vendo nenhuma mudança de caráter ilegal, (CHEMIM, 2019).

Porém, os argumentos de quem defende a flexibilização da comercialização de armas de fogo é que a sociedade tem direito a legítima defesa e que o Estatuto fere a liberdade de escolha.

Por conseguinte, militante da liberação das armas faz dois apontamentos, o primeiro, que a população tem o direito de se defender e, para exercer esse direito com excelência, o único mecanismo disponível é a obtenção legal da posse de arma de fogo, o outro ponto, ele acredita que a política do desarmamento deixa o criminoso livre para agir sem a reação da população e sustenta que a vítima armada faz com que o criminoso pense duas vezes antes de cometer o crime, (BARBOSA, 2019).

Para o deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB), autor do projeto de lei de flexibilização da posse de armas de fogo, o problema não está na arma, e sim de quem a tem em seu poder, justifica a alteração legislativa, em que após o Estatuto houve redução na comercialização, mas não nos índices de criminalidade, pois os crimes não são cometidos com armas legalizadas.

É de fundamental importância, que as armas devem ter um controle mais rigoroso, pois o livre acesso às armas, pode gerar mais violência e aumento na

criminalidade. Eventualmente, com a flexibilização, quem vai sofrer os maiores impactos são mulheres e crianças, em razão do aumento da violência doméstica e mortes acidentais de crianças e adolescentes no âmbito familiar. (NUCCI, 2014).

Não é de agora a preocupação, por parte do estado, sobre a flexibilização da posse de armas de fogo pela população, tanto é que houve por muito tempo a tentativa de coibir o acesso às armas, e consentir somente em alguns casos específicos, chegando à tipificação de crimes daqueles que correm contra o controle do estado, (FACCIOLLI, 2013).

Além disso, estas perspectivas vêm mudando com o passar do tempo, pois com o aumento da criminalidade uma parcela da população clama pela liberação e flexibilização de acesso às armas, sob argumento de que a sociedade precisa se defender de criminosos, (FACCIOLLI, 2020).

Salienta-se ainda que a atual flexibilização tem pontos positivos e negativos, pois embora reconheceu o empenho por parte do estado em defender o estatuto do desarmamento, é certo, que o estado não está dando conta da criminalidade no país, notadamente a taxa de homicídios e outros delitos com armas de fogo não teve significativa aumento e nem diminuição, ficando aquém das promessas de diminuir a incidência com armas de fogo.

Bem como, a afirmação “mais armas, mais violência” não se mostra coerente, pois tira da população o direito de se defender, e que o pensamento ligado a esse controle facilita a resolução de crimes, pelo contrário o rigor na aquisição da posse não teve avanços positivos na diminuição da criminalidade. Outrossim, outro ponto importante da necessidade de flexibilizar seria a burocracia excessiva e o processo de licenciamento, e ainda, os preços das armas que parte da população não teria como ter acesso às armas, (DANTAS, 2020).

Em especial, para os autores, a privação da sociedade em ter a posse de armas é uma violação da liberdade individual, pois quando o governo controla e impõe restrições a população diminui a liberdade de escolha. Deixando claro que esse controle de acesso às armas visa a resolução de crimes (QUINTELO e BARBOSA, 2015).

Atualmente, existe uma parcela minoritária que vem adquirindo novos adeptos. Contrariando aqueles que defendem a ideia do livre arbítrio para posse, em razão da legítima defesa. Os quais enfatizam que a posse da arma de fogo possivelmente não assegura sua integridade física em uma eventual situação de ameaça.

Nesse viés, o estatuto não teve respostas significativas de combate ao crime e tão pouco a diminuição nos números de homicídios no país, apesar de não ter havido redução em números absolutos, fazendo a população por se sentir desprotegida, acredita que flexibilização pode dar retornos favoráveis na diminuição de crimes no país.

Mas, fica aqui um questionamento, muitos especialistas apontam a flexibilização como avanço da segurança pública, outros, como retrocesso, pois é dever do estado promover medidas de segurança; será que a população armada conseguirá efetivamente defender-se de modo a combater o crime contra si e defender os seus?

Em suma, as políticas de acesso à posse de armas de fogo precisam ser repensadas no passo que a segurança da sociedade não seja mero instrumento de desburocratização de acesso, da comercialização visando o aumento da economia, e sim, que de fato essas medidas busquem a proteção da população, sem que esta tenha que fazer o papel do estado.

4 - OS PRINCIPAIS ASPECTOS SOBRE AS EXIGÊNCIAS PARA A OBTENÇÃO REGULAR DE ARMA DE FOGO.

A posse de armas de fogo nada mais é que um direito concedido ao cidadão para que tenha em sua guarda uma arma de fogo e munições, desde que dentro de sua residência/ domicílio ou em seu local de trabalho quando é o dono da empresa.

Porém, para se ter a posse de armas alguns requisitos são exigidos pelo art. 4 da Lei n. 10.826/2003 (alterada pelo Decreto 9. 685/2019) no qual traz nova interpretação ao termo “presunção de efetiva necessidade”, quais sejam:

Art. 4. Para adquirir arma de armas de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II - apresentação de documentos comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III - comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

O art. 4º, caput, prever que para a aquisição da posse o interessado apresentar a declaração da efetiva necessidade de possuir uma arma, esse requisito traz muitas dúvidas, pois o conceito de “efetiva necessidade” é indeterminado, o termo pode ser entendido com presunção de veracidade dos fatos ou mesmo como verdadeiro os fatos.

O que se entende como efetiva necessidade é que o poder público pode adotar qualquer tipo de interpretação sem um parâmetro mínimo normativo, pois quando se pensa em efetiva necessidade, a posse se justifica com a crescente de violência urbana e os índices de homicídios por habitantes.

Então, a efetiva necessidade tornou-se mais flexível, não sendo necessário a comprovação, somente a declaração pelo cidadão.

Já a idoneidade, trata-se da comprovação por meio de certidão expedida pelos órgãos competentes, de que o interessado não cometeu crime algum e nem responde a nenhum processo criminal e tão pouco é investigado em inquérito policial, pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, podendo ser adquirida gratuitamente, via internet, no site do órgão.

Outro importante requisito é a comprovação de moradia fixa, devendo ser anexado o comprovante de residência, e emprego registrado em carteira de trabalho com contrato formal junto com Tribunal Regional do Trabalho, devendo anexar cópias para a comprovação da atividade lícita de trabalho.

Também, o interessado deverá apresentar a comprovação de capacidade técnica, para o manuseio da arma de fogo, assinado pelo coordenador do curso de tiro, onde fez as aulas, e ainda, aptidão psicológica atestada por profissional

competente e com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia - CRP. Além, das cópias autenticadas de todos os documentos pessoais do interessado.

Desse modo, a alteração teve um impacto maior na declaração de efetiva necessidade, que deixou de ser obrigatória a sua comprovação, passando a ser declarada pelo cidadão, e ainda, a flexibilização desburocratiza a possibilidade da posse de armas de fogo para civis.

5 - CONCLUSÃO

Com o passar dos anos a legislação brasileira foi se modificando e se moldando aos dias atuais, no que se refere a posse de armas também, umas das modificações de destaque foi a Lei 9.437/1997 que implementou a SINARM, competência da Polícia Federal, visando o controle e a fiscalização das armas de fogo no país.

Com a crescente violência no país, houve uma rediscussão acerca da crise na segurança pública, e da possibilidade da autodefesa do cidadão, gerando legislação que flexibilize a posse de armas de fogo para a sociedade, com a finalidade impelir e impedir que seu direito seja lesado.

Ressalta-se, que essa possibilidade pode trazer reflexos desfavoráveis de modo geral, tendo em vista que a maioria da população não tem condições econômica para cumprir todos os requisitos para a posse de armas, ou mesmo, não tem interesse na aquisição da posse de armas, ficando boa parte da sociedade vulnerável ao crime.

Percebe-se, que a discussão sobre a flexibilização da posse de armas para civis, gira em torno da desconfiança por parte da população no Estado, em garantir a segurança pública do cidadão, por se sentir desprotegido, acredita que a autodefesa garantirá proteção, sendo esse o papel do Estado.

Essa ideia de autodefesa tem ganhado força de uns anos para cá, isso porque, além do aumento da criminalidade no país, a flexibilização traz uma a ilusão de "heroísmo" ao cidadão de bem, mas conforme os dados do atlas da violência, mesmo um cidadão armado é vítima de crimes, isso porque, não é somente a arma, deve ser avaliado o contexto social a que está inserida, afinal ela não dispara sozinha, e arma não garante a vida.

Dessa forma, toda alteração feita na legislação deve ser baseada em estudos aprofundados, principalmente, quando se fala em segurança pública, pois as armas foram feitas para matar, isso tem impactos diretos não somente para as pessoas que têm proteção na aquisição da posse, como também, em toda a sociedade.

6 - REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLAS, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estudos Avançados - Dossiê Crime Organizado, São Paulo, vol.21, n. 61, 2007.

AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. O porte de arma de fogo como direito individual e suposto fator de criminalidade. V – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar. Paraná. 2007.

APPOLINÁRIO, Fábio. Dicionário de Metodologia Científica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 295p.

BANDEIRA, Antônio Rangel. Armas para quê? :O uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com a segurança. 1. Ed. Leya, Rio de Janeiro, 2019.

BARBOSA, Benedito Gomes Junior; QUINTELA, Flavio. Mentiram para mim sobre o desarmamento. Academia.Edu. 1 ed. São Paulo: Vide editorial, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 abr. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm consulta 19/05/2018 Acesso em outubro de 2021.

BRASIL, Decreto lei nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional. Acesso em outubro de 2021.

BRASIL, Decreto nº 3665, de 20 de novembro de 2.000. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm Acesso em outubro de 2021.

BRASIL, Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2.003. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em outubro de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial. 9. Ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. Direito penal do desarmamento: Anotações à parte criminal da Lei 10.826 de 2003. 5ª ed. Saraiva. São Paulo. 2005.

DATAFOLHA, Instituto de Pesquisa. Opinião pública. Posse e porte de armas. São Paulo. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. V. 1. 37ª. Ed. Saraiva. 2020.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das armas de fogo. 11ª. Ed. Juruá. Curitiba-Paraná, 2020.

FRANCO, Paulo Alves. Porte de Armas. Aquisição, posse e porte, obtenção, posse e porte ilegais, Estatuto do desarmamento. Campinas. 1 Ed. Servanda, 2012.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª. ED. Universidade Feevale. 2013.

FRANCO, Luíza. Disponível: Decreto de Bolsonaro facilita posse de arma; entenda como funciona a lei e o que muda agora - BBC News Brasil. São Paulo/SP. 2019.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6ª. ED. Atlas, 2017.

FILHO, Cesar. Laboissiere Loyola. Estatuto do desarmamento: novas possibilidades de flexibilização na concessão da posse de arma de fogo a civis para garantia ao direito de defesa. Brasília/DF. 2018.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. Parte geral. V. 1. 9ª. Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo/SP. Método, 2015.

MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira de. Controle de armas no Brasil, criminalidade e autodefesa. Revista de Direito Setorial e Regulatório. 2016.

NEIVA, Leonardo José Feitosa. Os Efeitos Sociais do Estatuto do Desarmamento. Artigo em Revista de Ciências Sociais Aplicadas - UNIOESTE/MCR - v.17 - n.33 - 2º sem. 2017 - p. 202 a 217 - ISSN 1982-3037.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8. Ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PESSOA, Aline Cristina de Souza. VIEIRA, Tiago Vidal. Porte de Arma: Um Mecanismo de Proteção para Garantir à Autodefesa e Repelir a Criminalidade. Trabalho de Curso em Direito - FAG. Cascavel, 2013.

RABELO, Fabricio. Articulando em segurança: Contrapontos ao desarmamento civil. 3ª. Ed, Editora Burke Editorial. Salvador - Bahia. 2019.

SHEMIN, Vera. O Protagonismo do Supremo e a Constituição – Uma retrospectiva de 2019. Direito constitucional: O Supremo e a Constituição. Conjur. 2019.

VALLORY, Lucas Torres. Análise Crítica do Desarmamento Civil como Política Criminal. Trabalho de Conclusão de Curso. USP. São Paulo. 2016.